



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.720010/2010-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.231 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** CSLL. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.  
**Recorrente** CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007, 2008

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (superávit), ajustado na forma da legislação de regência. Os repasses a terceiros, total ou parcial, de receitas cobradas a título de adicional filantrópico, por se caracterizarem mera liberalidade, devem ser tratados como doações indedutíveis, por não atenderem as condições legais de dedutibilidade.

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 100 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Descabido o pleito pela exclusão da multa de ofício e juros de mora sob o argumento de que teriam sido observadas normas complementares emanadas da administração, se a interpretação invocada estava prejudicada pela posterior alteração do quadro normativo legal, seja pela entrada em vigor de novo regramento legal, uma vez que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer das alegações trazidas da tribuna pelo patrono, no sentido da existência de fato superveniente quanto à concessão do certificado CEBAS à recorrente, em 31/10/2018, e quanto à existência de nulidade da autuação por questão de ordem pública, em face da ausência de ato declaratório de suspensão da isenção, vencido o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias que entendia que devia ser conhecida da alegação de imunidade em decorrência da concessão do CEBAS, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Processo nº 19740.720010/2010-18  
Acórdão n.º **1302-003.231**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.026

---

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de apreciar matérias objeto do recurso voluntário interposto em face Acórdão 1237.843 da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento CSLL, conforme sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2007, 2008.

PEDIDO DE PERÍCIA. Apesar de ser facultado o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia, cabe à interessada demonstrar a sua necessidade e atender os requisitos previstos na legislação.

ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS. SUJEITO PASSIVO.

Não havendo norma de isenção no período de apuração, incluem-se no campo de incidência da CSLL as entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da CSLL apurada pelas Entidades de Previdência Privada é o resultado positivo (superávit), ajustado na forma da legislação de regência.

LANÇAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. O crédito tributário constituído mediante auto de infração é devido com multa de ofício e juros de mora, nos termos do artigo 61, §3º e artigo 44, inciso I, ambos da Lei nº 9.430/96.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ALCANCE. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e nem vinculam os órgãos julgadores de primeira instância.

Impugnação Improcedente

No julgamento do recurso voluntário, na sessão de 12 de setembro de 2013, este colegiado proferiu o Acórdão nº 1302-001.175 e decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007, 2008

CSLL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
SEM FINS LUCRATIVOS.

A CSLL tem como fato gerador a existência de lucro no período correspondente, fenômeno que não ocorre no presente feito, uma vez que a recorrente superávit.

Em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.972, de 05 de julho de 2017, acordaram, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, conforme se extrai da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS. SUJEITO  
PASSIVO.

A inclusão das "entidades de previdência privada abertas e fechadas" como contribuintes da CSLL está expressa não só na Lei 8.212/1991, mas também na própria Constituição. Não havendo norma de isenção no período de apuração, incluem-se no campo de incidência da CSLL as entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos. Uma vez afastados os fundamentos que motivaram o cancelamento da exigência na fase processual anterior, os autos devem retornar ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

Com efeito, o voto condutor do acórdão da CSRF, foi no sentido de restabelecer a exigência e determinar que fossem apreciadas por este colegiado as matérias que deixaram de ser enfrentadas pela turma em face do provimento integral do recurso voluntário, quando do julgamento deste, *verbis*:

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário.

No recurso voluntário apresentado o contribuinte apresentou suas alegações recursais de mérito contra a exigência da CSLL em face das entidade de previdência e, subsidiariamente, caso fosse outro o entendimento do colegiado, requereu a exclusão da base de cálculo a parcela de 13,3% do montante das contribuições previdenciárias e, ainda, que sejam excluídos os juros e a multa, nos termos do art. 100 do CTN, conforme bem sintetizado pelo relator do Acórdão nº 1302-001.175, *verbis*:

[...]

m) que requer o provimento integral do recurso voluntário;

n) que, se assim não entender a Turma julgadora, requer seja excluída da base de cálculo a parcela de 13,3% do montante das contribuições previdenciárias, por se tratar de ingressos que se situam fora do âmbito de apuração de resultados da entidade de previdência privada, constituindo meros repasses de contribuições de terceiros;

o) que, outrossim, caso não seja provido integralmente o recurso, requer sejam excluídos a multa e os juros de mora com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, uma vez que a recorrente está amparada por normas complementares das leis Ato Declaratório Normativo nº 17/1990 e da Instrução Normativa nº 588/2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo foi devidamente conhecido por ocasião do julgamento proferido por este colegiado, na sessão de 12 de setembro de 2013, por meio do Acórdão nº 1302-001.175, que restou reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.972, de 05 de julho de 2017, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determinou a devolução dos autos a esta turma com vistas à apreciação das matérias que deixaram de ser apreciadas quando do primeiro julgamento, vez que haviam restado prejudicadas em face do acolhimento, naquela assentada, do recurso voluntário interposto.

Registro que, por ocasião do julgamento, os membros do colegiado, por maioria de votos, acordaram em não conhecer das alegações trazidas da tribuna pelo patrono, no sentido da existência de fato superveniente quanto à concessão do certificado CEBAS à recorrente, em 31/10/2018, e quanto à existência de nulidade da autuação por questão de ordem pública, em face da ausência de ato declaratório de suspensão da isenção.

Assim, cumpre-nos apreciar as duas matérias destacadas no relatório.

Não obstante o julgamento das matérias subsidiárias trazidas no recurso voluntário não tenham sido apreciadas pelo colegiado desta turma, na sessão de 12 de setembro de 2013, uma vez que a maioria dos membros acolheu a alegação de mérito principal, naquela oportunidade o relator do acórdão, i. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, analisou as alegações em seu voto vencido.

Por me alinhar com o entendimento apresentado pelo d. conselheiro Alberto Pinto em seu voto, adoto-o como razão de decidir quanto às questões levantadas subsidiariamente pela recorrente, *verbis*:

Com relação a parcela de 13,3% do montante das contribuições previdenciárias (sic), denominado pela recorrente como “adicional filantrópico”, a decisão recorrida bem aponta que o art. 30 do Estatuto a fls. 514 dispõe que se trata de receita própria da Capemi. Ora, se o Estatuto da recorrente expressamente qualifica tal receita como própria da recorrente, as eventuais transferências para o Lar Fabiano de Cristo e CAVADI devem ser tratadas como doações indedutíveis, por não atender as condições de dedutibilidade impostas pelo § 2º do art. 13 da Lei 9.249/95, se não vejamos:

*“§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:*

*I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*II- as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento*

*do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;*

*III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua*

*dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:*

*[...]*”

Corrobora isso, o próprio art. 24 do contrato do plano de previdência privada e seu regulamento, alegado pela recorrente, pois o teor deste dispositivo contratual deixa claro que a contribuição facultativa de 13,3% se destina a obras filantrópicas da Capemi, ou seja, não há uma vinculação de repasse automático e integral de tal valor ao Lar Fabiano de Cristo e CAVADI. Por essa mesma razão, é despicienda a prova aduzida aos autos pela recorrente de que repassou valores ao Lar Fabiano, se o fez por mera liberalidade, já que poderia ter dado outro destino aos recursos, logo, tais transferências devem ser tratadas como doações da Capemi ao Lar Fabiano de Cristo e CAVADI.

Por último, também, descabido o pleito pela exclusão da multa de ofício e juros de mora, sob o argumento de que a recorrente teria observado normas complementares, *in casu*, o Ato Declaratório Normativo 17/90, pois, como já salientado anteriormente, tal interpretação administrativa da legislação estava prejudicada pela posterior alteração do quadro normativo legal, seja pela entrada em vigor do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, da Lei Complementar 109/2001 e da Lei nº 10.426/2002. Logo, como a ninguém é dado desconhecer a lei, não pode a recorrente agora alegar que desconhecia tais diplomas legais, para justificar a sua conduta infracional, pela aplicação do Ato Declaratório Normativo expedido sob um outro contexto normativo legal.

Adito apenas que, ainda que se entenda que as doações feitas a título de repasse filantrópico para o Lar Fabiano de Cristo e Cavadi pudessem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição social, os elementos trazidos aos autos junto com o recurso voluntário (livro Razão, fls. 804/812 e o Relatório Anual de 2008, fls. 813/860), além de apresentarem valores díspares entre si, são insuficientes para demonstrar e caracterizar a efetividade das referidas doações.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, quanto aos aspectos acima examinados.

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 19740.720010/2010-18  
Acórdão n.º **1302-003.231**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.032

---